24/04/2023

Número: **0824037-95.2022.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**
Última distribuição : **18/09/2022**
Valor da causa: **R$ 753.057,15**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
CREDORES (REQUERIDO)	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
KINSE CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71467476	10/04/2023 09:09	Decisão	Decisão

v.1.00

DECISÃO

0824037-95.2022.8.15.0001

[Administração judicial]

Advogados do(a) REQUERENTE: HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA - PE46409, PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS - PE19067, CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE17380

DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

A suspensão das execuções em face do empresário em recuperação judicial ocorre pelo prazo de até 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial. Havendo a ultrapassagem do referido prazo sem a deliberação sobre o plano, necessário se faz apreciar a possibilidade da sua prorrogação.

Havia sólida jurisprudência no sentido de que, caso a empresa não desse causa ao atraso na deliberação do PRJ, poderiam os efeitos do stay period ser prorrogados por igual período de 180 dias. A prorrogação do *stay period* ocorria, nessas hipóteses, como um meio de preservar a empresa e assegurar que pudesse ser obtida a melhor solução comum aos credores, inviabilizando os comportamentos oportunistas individuais, desde que, ressalta-se, a demora não pudesse ser imputada à própria recuperanda (SACRAMONE, 2021).

Com a recente atualização legal da lei recuperacional, consolidou-se o posicionamento pela possibilidade da prorrogação quando não ocorrida culpa da devedora no atraso dos trabalhos relativos à apreciação do PRJ, conforme Art. 6º § 4º da Lei 11.101/05.

Conforme se vislumbra do parecer da AJ de ID. 71310730 e pelo que consta nos autos durante todo o decorrer da recuperação judicial, percebe-se que não houve a votação do Plano de Recuperação Judicial. Tal fato, a princípio, ocorreu por circunstâncias alheias à vontade da Recuperanda, o que se coaduna com a possibilidade da prorrogação do *stay period,* conforme mencionado alhures.

Sendo assim, **DETERMINO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO STAY PERÍOD POR MAIS 180 DIAS,** conforme permissivo legal do Art. Art. 6º § 4º da Lei 11.101/05, já amplamente sedimento na jurisprudência dos tribunais pátrios (STJ, 4ª Turma, AGInt no Agravo em REsp 443.665/RS, rel. Min. Marco Buzzi, DJ 15-9-2016; STJ, 4ª Turma, AgInt no Agravo em REsp 887.860/SE, rel. Min. Raul Araújo, DJ 23-8-2016; TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 20000601-16.2016, rel. Des. Francisco Loureiro, DJ 10-3-2016; TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag Reg 2165078-56.2016, rel. Des. Fábio Tabosa, DJ 28-11-2016 (em que a prorrogação apenas excepcionalmente poderia ser concedida); TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2148981-15.2015, rel. Des. Pereira Calças, DJ 3-2-2016)

DEMAIS DILIGÊNCIAS

DILIGENCIE a escrivania a se fazer publicar, com **URGÊNCIA,** a 1ª relação de credores, no Diário Oficial de Justiça, conforme modelo de sugestão apresentado junto ao ID. 67972897.

DEFIRO, ainda ,o pedido de habilitação conforme ID 68135497.

Cumpra-se com urgência.

LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA
Juiz de Direito